



AGES
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
BACHARELANDO EM DIREITO

Maria Cicleide Rosa Madureira

FICHAMENTO

Dissertação:

Aplicabilidade da Legislação Ambiental Internacional na Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente: Limites, Possibilidades e Condições.

Erotides Kniphoff Tessmann

Trabalho solicitado no curso de Direito da Faculdade AGES, como parte da averiguação das competências adquiridas, na Disciplina de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, sob a orientação da professora Dircilene Ladico.

PARIPIRANGA - BA

Agosto / 2012

1. POR: MARIA CICLEIDE ROSA MADUREIRA¹		Ficha N°
2. AREA: DIREITO		
3. SUB-ÁREA: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO		
4. REFERÊNCIA: TESSMANN, Erotides Kniphoff. Aplicabilidade da Legislação Ambiental Internacional na Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente: Limites, Possibilidades e Condições. Dissertação de Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul: 2008.		
5. AUTORA	Erotides Kniphoff Tessmann , aluna do curso de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, produziu esta Dissertação como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.	
6. INTRODUÇÃO	A Obra analisa aspectos gerais do Direito Ambiental internacional, a recepção das normas de direito internacional no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988; a Responsabilidade civil ambiental, o Dano ambiental; a tutela processual do meio ambiente, os instrumentos de garantia desta tutela como a Ação popular ambiental; o Mandado de segurança; o Mandado de injunção ambiental e a Ação Civil Pública. Oferece ponderações sobre o aspectos processuais Trata ainda da Reparação dos danos ao meio ambiente na via judicial ressaltando sua atuação diante dos direitos coletivos e difusos no aspecto ambiental e como vem se pronunciando a jurisprudência brasileira. Ressalta ainda a Responsabilidade civil objetiva e analisa a aplicação de princípios ambientais entre eles o da reparação, da imprescritibilidade do dano ambiental e do poluidor-pagador, analisa, por último, a aplicação da legislação internacional para garantir a reparação do dano no Brasil.	
7. OBJETIVOS	A autora se propõe a analisar a possibilidade de aplicação de dispositivos da legislação ambiental internacional, em ações judiciais que visem à reparação do dano ao meio ambiente no Brasil contemporâneo, levando em consideração as disposições constitucionais vigentes no país a partir de uma ampla leitura da Constituição Federal de 1988 e análise da legislação infraconstitucional a respeito da matéria. Busca de forma específica, <i>identificar na legislação ambiental internacional dispositivos ou preceitos que tratam da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e quais têm aplicabilidade no Brasil além de analisar, diante da tutela processual do Meio Ambiente a responsabilidade civil ambiental no Brasil e avaliar comparativamente a legislação ambiental internacional no que diz respeito à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, face à atuação das instâncias do Poder Judiciário no Brasil.</i> (p.13)	
8. SÍNTESE		
<p>O texto está dividido em três capítulos. No primeiro trata do Direito Ambiental Internacional tecendo considerações gerais a seguir transcritas. No segundo discute os aspectos da</p>		

¹ **Maria Cicleide Rosa Madureira**, Bacharelada em Direito pela Faculdade AGES, Possui Licenciatura Plena em Letras Vernáculas com Inglês pela UNEB – Jacobina, BA e Especialização no curso Pós-Graduação em Lingüística Pela UNEB – Santo Antônio de Jesus – BA

Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente incluindo os instrumentos de tutela. No terceiro e último trata da **reparação de danos causados** ao meio ambiente no **âmbito do Poder Judiciário**, sua atuação, legislação e jurisprudências. Segue-se detalhando cada capítulo.

CAPÍTULO I: DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL (p.15)

Para justificar a **importância do Direito Ambiental** a autora tece algumas considerações para justificar a importância de seu trabalho. Ressalta o paradoxo entre o crescimento econômico e tecnológico, além do retrocesso ecológico causado pelo desequilíbrio ambiental, ressaltando no cenário de degradação e destruição do meio ambiente, requerendo regulamentação das ações humanas para definir padrões de conduta adequados à conservação da própria sociedade humana. Ressalta que *é imprescindível a adoção de mecanismos jurídicos com esta finalidade; pois tratar de tal assunto é de interesse global, razão da importância da política internacional e do direito internacional.* (p.10-11), *portanto a tutela ambiental é uma demanda efetiva da atualidade(15).*

Segue apresentando várias definições de meio ambiente advertindo que seguirá o previsto pela lei 8.939/81(**cit. 1**). A partir de tal conceito em confronto com a realidade, ressalta a necessidade de intervenção pelas autoridades apresentando a evolução histórica das propostas que conciliem eternos *inimigos: economia e ecologia* nascendo daí as propostas de desenvolvimento sustentável na conferência de 1972 promovida pelo ONU (**cit. 2**). Mas, ressalta, que foi a ECO/92 no Rio que trouxe o modelo de preservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico (Desenvolvimento Sustentável **cit.3**).

Neste sentido, recorre a SOARES para afirmar que *proteger o meio ambiente significa, assim, disciplinar a ação do homem, o maior predador do meio ambiente, que, afinal, é, igualmente, seu maior beneficiário, uma vez que ele mesmo é parte do meio.*

Tessmann trata, a seguir, do **Direito Ambiental Internacional (p.28)** a partir da constatação de que o homem precisa da natureza para sobreviver. Ressalta que dos problemas, surgiram as primeiras normas protetoras, dentre as atuais a Declaração de Stocolmo, da agenda 21-ECO/92 (**Cit. 4**) e a CF/88 (art. 225- (**cit. 5**)) que garantem um Meio Ambiente equilibrado a todos, considerando-o um direito Fundamental (**cit 6**) desde a Conferências das Nações Unidas em 1972 e reafirmado pela Declaração sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, no Rio em 1992 e pela Carta da Terra em 1997.(ver p.35) havendo convergência entre os diferentes Estados que regulamentam normas, de modo a garantir a preservação do Meio Ambiente sem perder sua soberania (**cit. 7**).

Surge neste contexto o Direito Ambiental como um Ramo do Direito Internacional (ver p.46) de modo a tutelar os ecossistemas a nível global, deste modo, **princípios (cit.8)** gerais são estabelecidos, dentre eles o princípio da avaliação do impacto ambiental, da precaução, do poluidor

pagados, da participação do cidadão, da prevenção do dano ambiental entre outros (ver pp. 45-51) estabelecendo-se a partir daí normas de Responsabilização Civil por danos causados ao Meio ambiente.

A **Recepção das normas de direito internacional no Brasil** não encontrou problemas, principalmente com o advento da **Constituição Federal de 1988** que recepcionou os tratados ou convenções que regulam a matéria após o devido ciclo de processamento interno (**cit.9**) e sua consequente ratificação cujo procedimento são apresentados em suas 6 etapas a saber: a) negociação; b) assinatura; c) mensagem ao Congresso; d) aprovação parlamentar por decreto legislativo; e) ratificação; f) promulgação do texto do tratado mediante decreto presidencial. (p. 55) as quais segundo a autora pode durar até 6 anos; atingindo ao final, segundo o STF, o *satus* de Lei Ordinária, na hierarquia das normas do ordenamento interno.(p.58)

CAPÍTULO II: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE (p.59)

Trata da **Responsabilidade civil ambiental** (p.59) ressaltando-o que o Meio Ambiente é de interesse difuso cuja natureza é de direito público subjetivo. Ressalta que em razão dos princípios gerais do direito: administrativo, constitucionais, aos de direito público e aos de ordem econômica advém a responsabilidade Civil respaldado no Brasil pela CF/88 (art. 225, §3º); pela Lei 6.938/81 e pelo CC/2002 (art. 186, 187, 927).

Os **poluidores podem responder na esfera administrativa, Civil e penal (cit. 10)** cuja indenização dos prejuízos se dá por meio da responsabilidade Civil de modo que a reparação é fundada na preocupação de harmonia e equilíbrio ambiental, cujo dever jurídico de reparar advém de um dano causado ao Meio Ambiente, seja resultante de uma relação jurídica contratual ou da transgressão de um dever imposto pela lei (responsabilidade aquiliana que substitui as penas pela reparação pecuniária do dano causado) ou simplesmente pela prática de ato ilícito que cause dano ao homem (**cit.11**). É a prevalência do princípio da responsabilidade objetiva (Lei 6.938, art.14, §1º).

O responsável é o **poluidor** que pode ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental (p.68).

Os **objetivos da responsabilidade civil** são: compensação das vítimas, a prevenção de acidentes, a minimização dos custos administrativos do sistema e a retribuição. Na responsabilidade civil ambiental, a prevenção passa a ocupar um papel de destaque, em nível superior que a reparação (p.68)

Para definir a **responsabilidade Civil Objetiva** é necessário comprovar o dano e o nexo, por ação ou omissão, quando então, cabe indenização, mesmo em caso de força maior bastando

quantificar e qualificar a extensão do dano.

A autora analisa a Tutela processual do meio ambiente (p.77) ressaltando que os direitos subjetivos, compreendem privilégios e prerrogativas. Detalha instrumentos fundamentais para garantir sua efetivação:

1. **Ação popular ambiental** (p.78)- evocando o art. 5º, LXXIII CF/88 (**cit. 12**) e a lei 4.737/65 que garantem legitimidade a qualquer cidadão, bem como ao MP (**Parte ativa**) de interpor a ação para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao seu patrimônio histórico e cultural contra todos aqueles que contribuíram para a ocorrência da lesão ao bem ambiental (**Passiva**) e cuja natureza da decisão pode ser *desconstitutiva, condenatória*, visando a anulação do ato impugnado e condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e danos. A condenação declara nulidade do ato lesivo e obriga o demandado a restituir o bem por meio de obrigação de fazer ou não fazer e, subsidiariamente, o ressarcimento econômico do dano.

2. **Mandado de segurança coletivo ambiental** (p.82) respaldado na CF/88, art. 5º, LXX, cuja finalidade é proteger o direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus. Pode ser individual ou coletivo (não difusos)(**cit. 13**). **Cabimento:** em ações que visem prevenir ou reparar a degradação ambiental, contudo se reconhece a limitação para sua aplicação nos Direitos difusos em razão da dificuldade de provar o *direito líquido e certo* (p.83).

3. **Mandado de injunção ambiental** (p.83) CF/88, art. 5º, LXXI ressalta seu uso na falta de normas regulamentadoras que torne inviável o exercício dos direitos e liberdade, constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, cabendo ao caso porque o meio ambiente se equipara a vida e a saúde (**cit.14**).

4 **Ação Civil Pública** (**cit.15**) (p.85)- Lei 7.347/85 que disciplina a viabiliza a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais proposto na CF/88 (difusos coletivos e individuais homogêneos). Seu objetivo é evitar danos, repará-lo ou buscar indenização pelo dano causado. Podem ser condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as chamadas mandamentais (p.88). Visa à aplicação do princípio do poluidor pagador, também conhecido como princípio da responsabilidade civil ambiental.

Seguindo, a autora resalta a fase pré-processual (p.90) e fase processual (p.95) com ênfase para o inquérito civil (**cit. 16**) ressaltando que o mesmo é inquisitorial, não admitindo ampla defesa. Apresenta os pressupostos (fato lesivo a interesse protegido pelo MP) e os legitimados (**cit.17**) para sua instauração (**cit.18**) podendo ao final gerar a propositura da Ação Civil Pública ou seu arquivamento. Ressalta ainda o poder discricionário do Juiz com vistas no cumprimento da obrigação (art. 84, CDC) (**cit 19**). Passa-se ao ultimo capítulo.

MEIO AMBIENTE (p.101)**1. Atuação do Poder Judiciário diante dos direitos coletivos e difusos no aspecto ambiental** (p.101)

Após longa discussão teórica ressalta o processo judiciário como eficaz instrumento de efetivação dos interesses coletivos, ou de terceira geração (**cit. 20**) e os difusos definidos do CDC (**cit. 21**) faz um histórico da legislação que garante estes direitos e apresenta procedimentos ressaltando a função do juiz como fundamental para garantia da tutela jurisdicional, salientando que ele passou de mero espectador para aplicador da lei (p.106) e que deve substituir a imparcialidade pela sensibilidade.

Apresenta a **preocupação** com a proteção ambiental, da **jurisprudência**, acerca da reparação do dano ao meio ambiente no Brasil (p.109) e mostra a **Adoção da Responsabilidade civil objetiva** (p.110) e a responsabilidade pela degradação ambiental como sendo objetiva. Mostra o agente como responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação; assim, *a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa latu sensu e, em certos casos, do próprio nexu causal, eis que, a mera sucessão pode gerar o direito de reparar* (p.110).

Ressalta um dos alicerces do Direito ambiental, o princípio do poluidor-pagador, cabendo ao poluidor arcar com o prejuízo causado, da forma mais ampla possível (p.111). Apresenta vários julgados a este respeito (p.111 a 113) e ressalta a obrigatoriedade do Estado no processo de fiscalização ambiental (Art.225, §§ 1º, 2º e 3º, CF/88) mas, retrocede quando recorre à jurisprudência para descaracterizar sua responsabilidade objetiva, requerendo a prova de sua culpa (p. 114).

Segue falando do sistema de licenciamento ambiental como instrumento de proteção, seus legitimados, seu respaldo legal e admissibilidade de antecipação de tutela, que segundo a autora é também aplicável às ações ambientais, conforme disposto no artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública tendo em vista que, ao afinal, o juiz pode decretar decisão diferente (p.118) da concedida liminarmente.

2. Apresenta o princípio da precaução como norte da responsabilidade civil (p.114) para prevenir os danos ambientais, recomendando que a incerteza quanto à ofensividade ou inofensividade ambiental de determinada atividade deve levar à tomada de cautelas. (p.115) (**cit 22**)

Ressalta que a reparação do dano ambiental (p.121) apresenta todos os instrumentos, já citados, como forma de efetivação dos direitos ambientais inclusive a cautelar de arresto e a possibilidade de cumulação de pedidos sem que precise intentar ações diferentes (ver julgados pp. 121/122). Ressalta, ainda, que a responsabilidade pelos danos é **solidária** (p.124) e que admite-se a

inversão do ônus a Prova (p.125), além da desconsideração da personalidade jurídica (p.126) Adverte sobre o posicionamento do STJ de que o tempo pode inviabilizar as provas, mas o dano ambiental é imprescritível (p.126/ 127)

3. Segue apresentando a reparação dos danos causados ao meio ambiente no Brasil e aplicação da legislação internacional.

Iniciando pelos propósitos do princípio do **poluidor-pagador** (p.128) relata que ele determina que poluidor o deve suportar os ônus de prevenção, reparação e repressão de danos ao meio ambiente, estabelecendo que aquele que causar poluição ou degradação dos recursos naturais deve ser responsabilizado pelas conseqüências de sua ação ou omissão perante o meio ambiente. Outra previsão legal: CF/88 art. 225, § 2.º: *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.* Esta Lei (6.938/81) dispõe que a Política Nacional do Meio-Ambiente, entre outros objetivos, visará *à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e o usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos* (p130).

4. Ao tratar da **reparação do dano no Brasil** (p.131) a autora recorre a Souza Cunhal Sendim para quem *a conservação do equilíbrio ecológico é o último fim do direito do ambiente, a sua orientação fundamental, uma síntese do seu fundamento dogmático.* É o retorno ao seu estado anterior, recuperando-se o bem ambiental atingido sendo, também, importante as ações preventivas, além das reparatoria, havendo indenização da reparação (ver cit p.133). E para ressaltar a relevância do Direito Ambiental recorre a Osny Duarte Pereira, que adverte: *A contaminação do silêncio nacional, por mais de cem anos, nesta matéria, trará, como consequência irremovível o desaparecimento dos demais quadros do direito, por inúteis. Para que estudar Direito civil, comercial, penal, judiciário, etc. às margens do Saara? Este será o destino do Brasil, se continuarmos de braços cruzados.*

5. Analisa, por fim, **a aplicação da legislação internacional** (p.139) ressaltando os instrumentos disponibilizados pelo CPC, o empecilho à reparação do dano ambiental, a sua difícil ou impossível valoração, para futuro pagamento de indenização/ressarcimento, bem como as dificuldades em se converter o dano ocorrido em pecúnia, a falta de celeridade, do judiciário (p.136). Recorre a Antônio Herman Benjamin, para propor a imposição do princípio do **in dúbio pró ambiente**, nos moldes do conhecido in dúbio pró réu e a inversão do ônus da prova (da extensão do dano e do nexa causal) nos moldes do CDC (p.138)

Conclui, enfim, afirmando que os diversos tratados e convenções internacionais foram consumados, pelos diferentes países, com o único fim de melhor tutelar o meio ambiente. Que

Direito Ambiental é um agente democratizador das relações entre Estados, cidadãos e agentes econômicos no âmbito do gerenciamento dos recursos naturais e que a estabilidade e a sustentabilidade do bem ambiental gera preocupações recíprocas de pessoas, Estados e nações. Que, enfim, o Brasil é signatário da maioria desses tratados. (pp.139 a 143).

9. FICHAMENTO

1. Conceito de Ato Meio Ambiente: (Lei Federal 6.938/81- Política Nacional do Meio) Inciso I, de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º *Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

2. O artigo 2º. da Declaração: *Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. (Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. 1972)*

3. Desenvolvimento Sustentável - Declaração do Rio de Janeiro de 1992, como resultado da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio 92: in verbis: *Direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras. (...) os recursos limitados e finitos da natureza não podem atender a demanda de necessidades ilimitadas e infinitas, entre aquelas naturais como às geradas artificialmente pela sociedade humana ao longo de sua evolução histórica (art. ?)*

4. ORIGEM: Com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, foi aprovada a Declaração sobre o Ambiente e Desenvolvimento de alcance geral e a Agenda 21, com um volumoso programa de 115 ações concretas a serem desenvolvidas pelos países signatários. Esta conferência proporcionou dois acordos, o Tratado sobre a Biodiversidade, que obriga os signatários, a proteção das espécies ameaçadas de extinção, e à cooperação na área de tecnologia genética e biológica, e o Tratado sobre Aquecimento Global, que pretendia reduzir o nível das emissões de gases provocadores do efeito estufa, considerando em especial àqueles já registrados em 1990.

5. Art. 225 CF/88 – Direito ao Meio Ambiente. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

6. Meio Ambiente um Direito Fundamental: Apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º., da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social.(SARLET apud TESSMANN, p.43)

7. Urgência dos Estados na Garantia do Meio Ambiente Os países da atualidade, organizados na forma de Estados, não podem prescindir da existência de um território reconhecido como deles, o qual, por sua vez, não pode existir sem uma delimitação física em relação aos outros países, sejam seus vizinhos ou não. Contudo, os rios transfronteiriços não mudam as cores de suas águas quando atravessam as fronteiras, nem as aves, os peixes e as correntes marítimas necessitam de transportes e vistos de entrada para percorrer seu caminho natural de passar livremente do território de um Estado

para o território de outro Estado e, da mesma forma, os ventos, que transportam poluição de um país para outro, não se submetem a nenhuma lei ou regulamento sobre transporte internacional de resíduos tóxicos. (SOARES apud TESSMANN, p.45)

8. Princípios: O primeiro predica o direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória num ambiente cuja qualidade lhe permita viver na dignidade e no bem estar. Os princípios de 2 a 7 formam o cerne das convenções fundamentais de Estocolmo, nos quais se proclama o dever de preservação, a fim de se resguardar o interesse das gerações presentes e futuras. (...) devem os recursos renováveis ter salvaguardada a sua capacidade de reconstituição, ao passo que aqueles não-renováveis merecem uma gestão com prudência. Os princípios de 8 a 25 prendem-se com a prática da proteção do ambiente e mencionam os instrumentos de política ambiental. Particularmente importante, o princípio 21 tornou-se um dos fundamentos do direito internacional do ambiente por pregar serem os Estados soberanos titulares do direito a exploração de seus próprios recursos, desde que tais atividades não prejudiquem o meio ambiente de outro Estado. Por derradeiro, o princípio 26 aduz em sua dicção a preocupação quanto à abolição das armas nucleares e de destruição (p.44)

9. STF – Processo de incorporação dos Tratados: O princípio do efeito direito (aptidão de a norma internacional repercutir desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento jurídico doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil.(p.54)

10. Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal Importante não olvidar que certos atos reprováveis têm repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Neste sentido um mesmo ato pode deflagrar a imposição de sanções administrativas, sanções criminais e o dever de reparar o dano causado à vítima. É o princípio que decorre do art. 1.525, do Código Civil, que estabelece a independência da responsabilidade civil relativamente à criminal, e que se encontra inscrito também no art. 225, § 3º, da constituição Federal.(p.62)

11.Reparação – Cabimento: Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o **binômio dano/reparação**. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. (MACHADO, apud p.69)

12.Ação popular ambiental: O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, traz a previsão da Ação Popular, in verbis:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

13.Mandado de Segurança Coletivo Ambiental: Os direitos que são objeto de proteção do mandado de segurança coletivo podem, pois, como este instituto, ser cogonimados de direitos

coletivos, mas que **não se confundem com os direitos difusos**, e que têm os seguintes caracteres: a) **não são direitos próprios** do sindicato, do partido, da associação ou entidade de classe, mas de seus membros, filiados, sócios ou associados; b) não há necessidade de que sejam de todos os associados e membros, bastando que seja de alguns deles; c) pode ser pluralidade de direitos individuais de cada um dos associados ou membros ou comuns, se ocorrer essa hipótese; d) devem ser, necessariamente, de associados, sócios, filiados ou membros; e e) devem ser conexos entre si. (p.83).

14.O direito ao meio ambiente está ligado ao direito à vida com saúde e qualidade que proporcione bem-estar aos habitantes. E, para que este preceito seja verificado, não há como desvinculá-lo da satisfação dos direitos sociais encartados no artigo 6º da CF/88, os quais estabelecem o piso vital mínimo. Com isso, toda a vez que se objetivar suprir a ausência de norma que torne inviável o exercício do direito a uma vida saudável, o mandado de injunção terá por objeto este bem de natureza difusa. (p.85)

15.DENOMINAÇÃO: Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas, se tiver sido proposta por qualquer outro co-legitimado, mais correto denominá-la de ação coletiva. Já, sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n.º7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal ou o próprio Ministério Público, entre outros legitimados; será ação coletiva qualquer ação fundada nos arts. 81 e ss. do CDC, que verse sobre defesa de interesses transindividuais. (p.96)

16.O inquérito civil: é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura da ação civil pública; subsidiariamente, serve ainda para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou qualquer forma de atuação a seu cargo. (p.91)

17.LEGITIMADOS: Ação Civil Pública -Artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

18.A instauração do inquérito civil pode se dar a) **ex officio**, mediante portaria do órgão de execução do Ministério Público, quando este tenha tomado conhecimento de ato que tenha lesado interesses transindividuais; b) em **despacho do juiz** realizado em requerimentos ou representações dirigidas ao Ministério Público por interessados (co-legitimados para a ação civil pública, cidadãos, autoridades, etc.); c) por determinação do **Procurador-Geral** de Justiça ou; d) por determinação do **Conselho Superior do Ministério Público**. (p.92)

19. Poder Discricionário do Juiz: Art. 84: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado

o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Art. 84 CDC.)

20. Terceira Geração: *Esses interesses metaindividuais vêm sendo chamados de terceira geração, ou configuradores de uma terceira onda de acesso à justiça, tendo a primeira se caracterizado pela facilitação do acesso à Justiça às parcelas mais carentes da população, a segunda pelas formas coletivas de tutela judicial, e finalmente a terceira, representada pela judiciabilidade dos interesses, que consideram o ser humano dentro da comunidade onde vive e onde se expande sua personalidade (ditos direitos de fraternidade). Assim foi que afluíram à Justiça esses interesses sem dono, muito expandidos ao interior da sociedade, que a rigor não são privados nem públicos, mas, por traduzirem relevantes anseios sociais, mostram-se merecedores de tutela judicial, que se espera venha em boa qualidade, ou seja: justa, jurídica, econômica e tempestiva, assim prevenindo os efeitos deletérios da atomização do conflito coletivo. (p.102)*

21. Definição de Direito Difusos: *O citado art. 81 da Lei n.º8.078/90-CDC, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Como bem ensina Rodolfo de Camargo Mancuso, são os “interesses que passam à esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva. (p.103)*

22. Medidas antecipatórias de tutela e de liminares é comum:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. É competente, para a ação civil pública correspondente, o juiz federal com jurisdição sobre o local do dano. 2. A conjugação dos legais requisitos torna imperativa a concessão de liminar em ação civil pública. É como se dá quando, por um lado, se requer a sustação de novas autorizações de atividade potencialmente desagregadora do meio ambiente, e, por outro, há forte presunção de degradação. Em casos tais, são prevalentes os princípios desse particular domínio da ciência jurídica, destacando-se o princípio da precaução (CF/88, art. 225), pois as ocorrências da espécie se mostram, amiúde, irreversíveis. (p.119)

10. CRÍTICA

O texto apresenta informações gerais interessantes, com abordagens reflexivas, humanitárias, mas em alguns momentos se posiciona a garantir o sistema posto. A exemplo de quando afirma que seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou / configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano. Esquecendo-se da Responsabilidade objetiva, do que havia dito anteriormente que o Meio ambiente é um direito fundamental e como tal é dever do Estado, devendo responder sempre, ainda que solidariamente ou que, venha a entrar com ação de regresso contra o responsável direto.

Assim, relata o texto: *Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito:*

inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (p.114)

Outro problema que compromete a credibilidade do texto é a falta de indicação das fontes na maioria das citações e, quando indicadas, estão incompletas ou indevidas, Até mesmo os julgados apresentados, não se sabe de onde foram extraídos.

Enfim, apresenta muitos problemas de forma, de revisão.

11. IDEIAÇÃO

A obra salientou para a importância de seguir as regras da ABNT, corretamente nas produções e alertou para as cautelas durante o processo de produção da monografia que será em breve.